



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012177-
68.2004.4.03.6100/SP**

2004.61.00.012177-6/SP

D.E.

Publicado em 04/05/2018

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e
outro(a)
APELADO(A) : [REDACTED]
: [REDACTED]
: [REDACTED]
ADVOGADO : SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e
outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FOTO DE ADVOGADO NO SITE DA OAB/SP. RETIRADA. PROTEÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos apelados, tendo em vista que, não obstante constar na apelação que a demanda seja julgada totalmente procedente, o fato é que as razões recursais são no sentido de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo. Trata-se, na verdade, de erro de digitação, facilmente verificado pela leitura das razões de apelação.
2. A anotação de registro de cadastros de profissionais inscritos no site da OAB, origina-se de serviço de utilidade pública, de modo a dar segurança a quem deseja contratar um advogado, comprovando que se trata de pessoa devidamente inscrita nos quadros da OAB, tendo como consequência o acesso da população aos profissionais habilitados.
3. A simples exposição das fotos dos autores no site da OAB é decorrente do relevante interesse público, não configurando qualquer violação à intimidade dos autores.

4. No entanto, o advogado tem o direito de não permitir a divulgação de sua imagem no site da OAB, tendo em vista que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, invocado pelos autores como fundamento do direito reivindicado, é expresso no sentido de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, vale dizer, direito próprio da pessoa.

5. A imagem das pessoas não pode ser publicada por nenhum mecanismo, digital ou impresso, sem a devida autorização, em respeito aos direitos da personalidade, que são ilimitados, intransmissíveis e irrenunciáveis. Somente por meio de acordo de vontades e sendo autorizado pela pessoa é permissível ceder sua imagem.

6. Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marcelo Saraiva na apelação cível nº 2004.61.00.007918-8, quanto à possibilidade de retirada das fotos dos advogados do cadastro do site da OAB: *Não visualizo nenhum prejuízo para os autores, até porque, eles poderiam a qualquer momento através de pedido administrativo solicitar a retirada de suas fotos do cadastro do site da OAB. Tanto é, que as mesmas não foram encontradas pela Secretaria quando da visita ao site da ré, conforme determinou o Magistrado às fls. 24 e seguintes. Portanto, se as fotos lá não estavam certamente foram retiradas em função do pedido formulado pelos autores administrativamente como faculta a entidade.*

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:




Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351


Data e Hora: 25/04/2018 18:38:49

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012177-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI e
outro(a)
APELADO(A) : 
: 
: 
ADVOGADO : SP175234 JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ e
outro(a)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por  e outros em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, visando a retirada das fotografias do sítio da ré na internet, bem como indenização por danos morais.

A r. sentença foi julgada parcialmente procedente, para determinar a retirada da imagem dos autores do sítio da OAB na internet.

Apelou a ré, requerendo a reforma da sentença monocrática.

Sustenta, em síntese, o interesse público na divulgação das imagens dos advogados na internet.

Em contrarrazões, a parte autora requereu preliminarmente, que seja acolhido o pedido formulado pela apelante, com a sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais.

Quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos apelados, tendo em vista que, não obstante constar na apelação que a demanda seja julgada totalmente procedente, o fato é que as razões recursais são no sentido de reformar a sentença proferida pelo juízo a quo.

Trata-se, na verdade, de erro de digitação, facilmente verificado pela leitura das razões de apelação.

Quanto ao mérito, a anotação de registro de cadastros de profissionais inscritos no site da OAB, origina-se de serviço de utilidade pública, de modo a dar segurança a quem deseja contratar um advogado, comprovando que se trata de pessoa devidamente inscrita nos quadros da OAB, tendo como consequência o acesso da população aos profissionais habilitados.

Portanto, a simples exposição das fotos dos autores no site da OAB é decorrente do relevante interesse público, não configurando qualquer violação à intimidade dos autores.

No entanto, o advogado tem o direito de não permitir a divulgação de sua imagem no site da OAB, tendo em vista que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, invocado pelos autores como fundamento do direito reivindicado, é expresso no sentido de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, vale dizer, direito próprio da pessoa.

A imagem das pessoas não pode ser publicada por nenhum mecanismo, digital ou impresso, sem a devida autorização, em respeito aos direitos da personalidade, que são ilimitados, intransmissíveis e irrenunciáveis.

Somente por meio de acordo de vontades e sendo autorizado pela pessoa é permissível ceder sua imagem.

Neste sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marcelo Saraiva na apelação cível nº 2004.61.00.007918-8, quanto à possibilidade de retirada das fotos dos advogados do cadastro do site da OAB:

Não visualizo nenhum prejuízo para os autores, até porque, eles poderiam a qualquer momento através de pedido administrativo solicitar a retirada de suas fotos do cadastro do site da OAB. Tanto é, que as mesmas não foram encontradas pela Secretaria quando da visita ao site da ré, conforme determinou o Magistrado às fls. 24 e seguintes. Portanto, se as fotos lá não estavam certamente foram retiradas em função do pedido formulado pelos autores administrativamente como faculta a entidade.

Portanto, correta a sentença que julgou parcialmente procedente, determinando a retirada da imagem dos autores do sítio da OAB na internet.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

É como o voto.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES:10067

Nº de Série do Certificado: 11A2170419468351

Data e Hora: 09/03/2018 18:14:29
